



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 18471.001045/2002-91
Recurso n° 153.748 De Ofício
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.962
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessado ROBERTO JOSÉ STEINFELD (ESPÓLIO)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento, a norma que elevou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício. Assim, perdem objeto os recursos cujos créditos tributários exonerados são inferiores ao novo limite.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

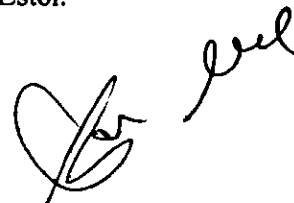
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol.



Relatório

Contra ROBERTO JOSÉ STEINFELD foi lavrado o auto de infração de fls. 1137/1144 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 411.434,49, acrescido de multa de ofício proporcional e juros de mora e, ainda, multa regulamentar de R\$ 12.000,00, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.042.384,84.

Infrações

As infrações que ensejaram o lançamento são as seguintes:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de resgate de contribuição a entidade de previdência privada;
- 2) Acréscimo patrimonial a descoberto;
- 3) Dedução indevida de dependente;
- 4) Dedução indevida de despesa médica;
- 5) Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada;
- 6) Multa regulamentar pela falta de informação, na declaração de rendimentos, de pagamentos efetuados.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1153/1187 na qual aduz, quanto ao resgate de contribuição à previdência privada, que o procedimento fiscal não foi correto, pois considerou o valor bruto recebido, sem descontar o valor referente ao imposto retido na fonte;

Contesta a apuração da variação patrimonial com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, referente a janeiro de 1997, informou o recebimento de dividendos no valor de R\$ 1.166.166,54, que não foi considerado e que, quanto à aquisição do imóvel de que trata a escritura de fls. 555, o pagamento do preço não ocorreu na data da lavratura da mesma;

- que, no mês de março de 1997, excluídos os valores relativos ao pagamento de prestações do automóvel Blazer me levando em consideração os cheques nominativos ao Banco Fonte Cindan S.A, deixaria de existir variação patrimonial a descoberto;

- que, no mês de maio de 1997, não foram considerados dividendos no valor de R\$ 234.855,56 pagos por Pedra Campos Participações S/C Ltda.;



- que, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 1997, considerando as informações constantes da planilha de fls. 1309/1311, o acréscimo patrimonial a descoberto deixaria de existir;

- que, no mês de novembro de 1997, os pagamentos relativos à aquisição de veículo devem ser debitados dos valores referentes a pensão alimentícia, uma vez que, conforme entendimento com a mãe dos beneficiários, a pensão era paga parte em cheque parte mediante pagamento das prestações do automóvel;

- que não ocorreram os pagamentos de cartão de crédito nos meses de fevereiro, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 1997 no montante de R\$ 17.032,44 e que sequer possui o referido cartão;

- que, no mês de junho de 1998, o acréscimo patrimonial decorreria da compra de participações societárias na empresa Fonte Cindan Participações S/C Ltda., mas não teria ocorrido o efetivo pagamento de parte dessa aquisição e que o fato de a dívida não ter sido declarado é normal, tratando-se de relação entre pai e filho;

- que, quanto aos dois cheques de R\$ 70.000,00 casa, tratados como dispêndios no mês de agosto de 1998, em 14/08/1998, tomou emprestada do Cindan S.A. Comercial Exportadora a quantia de R\$ 70.000,00, conforme comprova o documento de fls. 1257, e que este empréstimo foi desconsiderado sem justificativa, e que, na mesma data emitiu cheque de R\$ 70.000,00 destinado à compra de cheque administrativo junto ao Banco Boa Vista (fls. 1259/1260) e após esta ocorrência promoveu um resgate de suas aplicações no montante de R\$ 70.140,00 (fls. 1262), com o qual liquidou o empréstimo contraído junto à Cindan S.A (fls. 1264 e 1266);

- que, no mês de dezembro de 1998 houve erro ao se considerar a aquisição da participação acionária, por aumento de capital da Pedra Campo Participações Ltda., no montante de R\$ 545.384,00, pois ocorreu uma re-ratificação da alteração contratual por meio da qual o aumento de capital efetivo foi de apenas R\$ 209.763,00;

- que quanto ao pagamento de pensão e de cartões de crédito, vale o que foi alegado em relação ao ano de 1997.

Quanto à glosa de dedução com dependentes, aduz que, em contrapartida, deixou de fazer a dedução a título de pensão judicial, que seria maior;

Sobre as despesas médicas, apresenta os recibos às fls. 1277 e 1279.

Relativamente à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o Contribuinte apresenta as seguintes justificativas para os depósitos:

- R\$ 15.000,00, em 31/01/1997 – refere-se a operação societária, conforme comprova o cheque às fls. 1281, embora a alteração contratual mencione que o pagamento se deu em espécie;

- R\$ 5.000,00, em 31/03/1997 – não identificado;



- R\$ 7.578,30, em 30/04/1997 – R\$ 5.000,00 se refere a depósito não identificado e R\$ 2.578,30 refere-se a devolução de quantia de título de capitalização da Sul América;

- R\$ 54.469,31, em 30/06/1997 – desse valor, R\$ 4.183,61 e R\$ 2.568,53 referem-se a devolução de título de capitalização da Sul América e R\$ 35.000,00 a resgate de aplicação financeira junto ao Fonte Cindan Sol;

- R\$ 9.343,50, em 31/07/1997 – desse montante, R\$ 4.340,50 refere-se a transferência de conta do mesmo titular, conforme fls. 1290;

- R\$ 8.280,81, em 31/08/1997 – desse montante, R\$ 3.280,81 refere-se a devolução de quantia de Título de Capitalização da Sul América;

- R\$ 2.965,48, em 30/09/1997 – refere-se a devolução da título de capitalização da Sul América;

- R\$ 3.000,00, em 30/11/1997, seriam depósitos efetuados em dinheiro pelo próprio titular;

- R\$ 5.000,00, em 31/12/1997 – seria depósito efetuado em dinheiro pelo próprio titular;

- R\$ 20.000,00, em 30/10/1998 – refere-se a empréstimo pela Cindan S.A Comercial Exportadora, conforme documentos de fls. 1297, 1299, 1301;

Sobre a multa regulamentar pela ausência de informação relativa ao pagamento de pensão aduz o Contribuinte que a mesma é indevida, pois implica em uma dupla penalização uma vez que os beneficiários da pensão já foram autuados.

Insurge-se contra a cumulatividade da taxa Selic com juros.

Pede a realização de perícia.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para manter a multa regulamentar e reduzir a exigência do imposto de renda ao montante de R\$ 67.921,03.

Os itens 01, 03, 04 e 06 da autuação foram considerados inteiramente procedentes, não sendo, portanto, objeto do recurso de ofício.

Quanto ao item 02 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto – a autoridade julgadora de primeira instância acatou como origem o valor de R\$ 1.166.166,54 referente a dividendos recebidos em fevereiro de 1997. Ponderou que, embora o Contribuinte não tenha apresentado documentos comprobatórios dessa distribuição, alegando que tais documentos teriam sido apreendidos pela Polícia Federal e estariam indisponíveis, a distribuição consta de outros documentos e foi tempestivamente declarada pelo Contribuinte e, por outro lado, a dificuldade alegada pelo Contribuinte de acessar os documentos está comprovada.



Admitiu como origem, em maio de 1997, o valor de R\$ 234.855,56 referente a dividendos recebidos de Pedra Campos Participações Ltda., com fundamento, em síntese, nas mesmas ponderações em relação ao item anterior.

Acolheu alegação do Impugnante que pedia a consideração, como origem, em novembro de 1997, de valor referente a saldo de empréstimo, tendo concluído pela comprovação do recebimento de R\$ 67.848,86, a ser considerado.

A autoridade julgadora de primeira instância também acolheu a alegação da defesa quanto à inclusão do pagamento das prestações do veículo Blazer no valor da pensão, com base na constatação de que, como alegado, o valor dos cheques, somados ao das prestações do veículo, perfaz o exato valor da pensão e que a própria autoridade lançadora reconhece esse fato. Concluiu, assim, pela subtração dos valores das prestações em questão no período de janeiro a setembro de 1997.

Sobre os pagamentos de cartões de crédito, não foi acolhida a alegação da defesa de que não incorreu em tais pagamentos, porém, os valores considerados pela Fiscalização foram retificados para serem informados em reais;

Foi acolhida, ainda, a alegação da defesa quanto aos cheques do Banco Boa Vista nominativos ao Banco Fonte Cindan, uma vez que não foi demonstrada pela Fiscalização a destinação desses cheques. A decisão recorrida, em síntese, sustenta a impossibilidade de admitir como aplicação de recursos o simples debitamento de cheques, sem se apurar a destinação dos recursos.

A decisão recorrida deu razão ao Contribuinte quanto ao alegado empréstimo de R\$ 70.000,00 contraído junto ao Cindan S/A Comercial Exportadora e à aquisição do cheque administrativo. Anotou que o extrato da conta (fls. 698 e 1259) mostra, com coincidência de data e valor, a efetividade da operação, corroborada pelos registros contábeis da empresa (fls. 1257 e 1266).

Foi acolhida, também, a alegação da defesa relativamente ao valor efetivo do aumento de capital da Pedra Campos. Diante dos elementos de prova apresentados (fls. 1268/1275), a autoridade julgadora considerou comprovado que o aumento de capital foi de R\$ 209.763,00 e não R\$ 545.384,00.

Sobre o pagamento de cartão de crédito em 1998, como em relação ao ano de 1997, a decisão recorrida não acolheu a alegação da defesa, porém promoveu o ajuste do valor para Reais.

Finalmente, quanto aos cheques emitidos, considerados como dispêndios, aplica-se em relação aos débitos de 1998 o mesmo que se disse em relação ao anos de 1997.

Relativamente aos depósitos bancários, a decisão de primeira instância considerou comprovadas algumas das origens alegadas, conforme a seguir exposto:

- R\$ 7.578,30, em 04/97 – a decisão considerou que o documento de fls. 49 comprova a alegada origem de parte desse depósito, no valor de R\$ 2.578,30, como sendo o resgate de título de capitalização;

- R\$ 54.469,31, em 06/97 – em relação a esse depósito também foi considerado como origem parcialmente comprovada os valores de R\$ 4.183,61 e R\$ 2.568,53 referentes a resgates de títulos de capitalização, valores esses que foram declarados em DIRF e já haviam sido considerados no fluxo financeiro mensal como rendimentos tributáveis (fls. 1110/1112) e o depósito de R\$ 35.000,00, referente a transferência entre contas, conforme documento de fls. 1291;

- R\$ 8.280,81, em 08/97 – desse valor, foi considerado como comprovada a origem de R\$ 3.280,81, referente a resgate de título de capitalização, conforme documento de fls. 49;

- R\$ 2.965,48, em 09/97 – também se refere a resgate de título de capitalização e, portanto, considerado de origem comprovada, conforme doc. De fls. 49;

- R\$ 20.000,00, em 10/98 – A decisão de primeira instância acolheu a alegação de que esse valor teve origem em empréstimo da empresa Cindan S/A Comercial Exportadora, comprovado pela transferência efetiva dos recursos da conta a empresa para a do autuado (fls. 1299) e pela posterior devolução dos valores (fls. 1305 e 1307) e pela escrituração contábil da empresa (fls. 1303).

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Estão sujeitos à tributação os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte cujo imposto de renda retido na fonte corresponde à antecipação do imposto devido e deve ser compensado na declaração de ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, por rendimentos isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS - Demonstra-se o pagamento de dividendos por outros meios além do registro do ingresso dos respectivos valores em sua conta corrente, servindo para o mister as atas autorizativas dessas distribuições, declarações da instituição e seus registros contábeis, uma vez que a validade desses elementos não foi questionada pela autoridade lançadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES BANCÁRIOS – Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PENSÃO JUDICIAL – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. O contribuinte que paga pensão judicial para os filhos que ficaram sob a guarda do ex-cônjuge não pode, para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido, deduzir os valores relativos aos dependentes, quando este se referirem àqueles filhos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – As deduções de despesas médicas necessitam de comprovação documental.

MULTA REGULAMENTAR – Será exigida multa pela falta de informação de pagamento efetuado a título de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual.

PEDIDO DE PERÍCIA – Rejeita-se o pedido de perícia quando estão presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide.

TAXA SELIC – Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte.

Recurso de Ofício

A Turma julgadora de primeira instância recorreu de sua decisão para este Conselho de Contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e Portaria MF nº 33, de 12 de dezembro de 1997.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Embora no momento da decisão recorrida houvesse norma em vigor determinando a interposição de recurso de ofício no caso de decisão que exonerasse crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00, como é o caso deste processo, portaria do Ministro da Fazenda, recentemente editada, alterou esse limite de alçada para R\$ 1.000.000,00.

Trata-se da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, *in verbis*:

Art. 1º O presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como se vê, a própria Fazenda Nacional por meio dessa norma restringe as hipóteses de interposição de recurso de ofício. Trata-se de norma de índole processual e, portanto, tem aplicação imediata, alcançando os recursos pendentes.

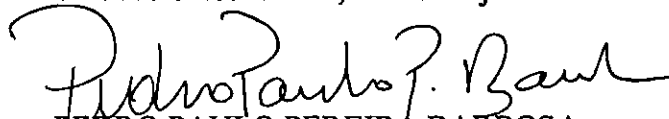
No caso presente, embora o valor do crédito exonerado supere o limite anterior de R\$ 500.000,00, é inferior ao novo limite, tornando dispensável o recurso de ofício.

Em face do exposto, resta sem objeto o presente recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA